



VOTO

PROCESSO: 00065.034056/2018-41

INTERESSADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 005257/2018

Lavratura do Auto de Infração: 28/06/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667086195

Data da Infração: 17/09/2014

Infração: Deixar de estabelecer e implementar treinamentos para os profissionais que trabalham na área operacional do aeródromo e para as pessoas cujas atividades estejam relacionadas com a segurança operacional.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, da qual restou aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por descumprimento ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153.

1.2. A conduta imputada à Autuada consiste em deixar de estruturar treinamento sobre a condução de veículos na área operacional destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), fato este constatado pela fiscalização desta Agência durante inspeção realizada entre os dias 15 e 19/09/2014 no referido aeródromo.

1.3. Notificada da autuação, a Interessada alega em defesa: (i) prescrição, nos termos do art. 319 da Lei nº 7.565/86 e (ii) nulidade do Auto de Infração por entender que este padece de fundamentação e de exposição documental dos fatos que ensejam a penalidade.

1.4. Em 11/03/2019, a primeira instância afastou os argumentos de defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, sem atenuantes e agravantes, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o patamar médio previsto no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c o item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153.

1.5. Em grau recursal a Interessada alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da infração e relação entre a conduta e a norma infringida. Argumenta, ainda, que não foi indicado os documentos que seriam capazes de comprovar a realização dos treinamentos necessários e nem lhe foi oportunizado a apresentação dos mesmos a fim de superar a conduta imputada como infração. Por fim, se for aplicada a penalidade requer que seja considerada a existência de atenuantes e ausência de agravantes e seja dado o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 61, § 1º da Lei 9.784/99.

1.6. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Do Efeito Suspensivo ao Recurso

2.2. A Interessada requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso com base no art. 61 da Lei n. 9.784/1999, contudo, o presente recurso foi apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e seu art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso somente em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não é o caso dos autos.

2.3. Assim, entendo que **deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo.**

2.4. Contudo, forçoso lembrar da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, que assim dispõe em seu art. 6º-C:

["Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.](#)

2.5. Da Regularidade Processual

2.6. A Interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 20/08/2018 (2275976) e apresentou sua defesa em 10/09/2018 (2205030). Também foi notificada quanto à decisão de primeira instância em 30/04/2019 (2893380 e 3050664), apresentando recurso tempestivo em 13/05/2019(3016045).

2.7. Dessa forma, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.8. Da arguição de nulidade do Auto de Infração

2.9. A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva da infração e relação entre a conduta e a norma infringida.

2.10. Pois bem.

2.11. Fazendo uma leitura do Auto de Infração nº 005257/2018, o campo "HISTÓRICO" registra que não há comprovação de que houve a realização de treinamento sobre condução de veículos na área operacional, com conteúdo aceito pela ANAC, de todos os profissionais que conduzem veículos na área operacional, inclusive, consta uma lista com os nomes dos condutores de veículos do aeródromo que não realizaram o treinamento. Assim, entendo que além de haver descrição objetiva da infração esta se subsume-se à conduta proibitiva erigida pelo item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153.

2.12. Dessa forma, entendo que está clara a descrição objetiva da infração, bem como a relação entre a conduta e a norma infringida e, por conseguinte, não houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com isso, afastado as alegações.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. A infração foi constatada durante inspeção aeroportuária periódica, no período entre 15 a 19 de setembro de 2014, no Aeroporto de Monte Dourado, em Almeirim/PA.

3.3. A fiscalização identificou no dia 17 de setembro de 2014, durante a vistoria nos procedimentos e na documentação dos condutores de veículos na área operacional, que alguns condutores de veículos não possuíam treinamento sobre condução de veículos na área operacional, com conteúdo aceito pela ANAC, contrariando a norma vigente. A não conformidade está detalhada do Relatório de Fiscalização nº 006294/2018 (1963139).

3.4. Desta feita o Auto de Infração foi fundamentado no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 - que dispõe sobre Aeródromos - Operação, manutenção e resposta à emergência, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153

153.37 TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECÍFICAS

(a) O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar treinamentos voltados à segurança das operações de solo para os profissionais que trabalham na área operacional do aeródromo ou em atividades relacionadas com a segurança operacional.

(b) Os treinamentos devem ser estruturados em um programa de treinamento de aeródromo e possuir as seguintes características:

(1) estar vinculados, como condicionante, a cada tipo de credenciamento do aeródromo;

(2) ter previsão de atualização técnica ou validade específica; e

(3) ser adequados e estabelecidos, em seu conteúdo programático, aos diversos públicos-alvo que o aeródromo possa ter;

(c) Os treinamentos devem ter como objetivos:

(1) a adequação das atividades desenvolvidas às características específicas do aeródromo (físicas e operacionais); e

(2) a segurança operacional das atividades desenvolvidas na área operacional

(d) Os treinamentos devem tratar das seguintes áreas e conteúdos:

(1) O treinamento geral, destinado a todos os profissionais que atuam ou influenciam diretamente na área operacional, deve conter:

(i) familiarização com o aeródromo, que compreende:

(A) informações administrativas;

(B) acesso à área operacional; e

(C) configuração da área operacional;

(ii) comportamento na área operacional, o que compreende:

(A) produção de faíscas ou similares;

(B) uso de celular;

(C) comportamentos seguros; e

(D) posturas em situações de emergência;

(iii) atividades gerais do aeródromo.

(2) O PISOA, destinado às pessoas cujas atividades afetam a segurança operacional, deve atender o estabelecido no parágrafo 153.59(a).

(3) O treinamento sobre condução de veículos na área operacional, destinado a todos os profissionais que conduzam ou pretendam conduzir veículos na área operacional, deve

conter:

(i) familiarização com a área operacional, que compreende:

(A) vias de circulação (configuração / cruzamentos / velocidades); e

(B) leiaute da área de movimento;

(ii) comportamento na área operacional, com enfoque em direção defensiva;

(iii) atividades relacionadas à condução de veículos, o que compreende:

(A) comunicação e fraseologia padronizada em radiotelefonia;

(B) acesso e permanência na área de manobras; e

(C) prevenção de incursão em pista.

(4) O treinamento sobre operações em baixa visibilidade, destinado a todos os profissionais que operam ou pretendam operar em condições de baixa visibilidade, deve conter:

(i) familiarização das operações do aeródromo, o que compreende:

(A) áreas de risco (hot spots); e

(B) reconhecimento de aeronaves;

(ii) comportamento na área operacional, o que compreende:

(A) continuação das atividades; e

(B) situações de emergência;

(iii) atividades relacionadas a operação em baixa visibilidade, o que compreende:

(A) preparação para operação em baixa visibilidade (área de operações, manutenção e resposta à emergência); e

(B) procedimentos de emergência.

(iv) O treinamento sobre monitoramento da área de movimento pautado na identificação de perigos é destinado a todos os profissionais que atuam na verificação das condições físicas e operacionais da área de movimento.

3.5. Conforme se extrai do dos elementos do processo, nota-se que o operador aeroportuário deixou de estruturar treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), descrita no AI nº 005257/2018, fato este constatado em 17/09/2014 pela fiscalização desta Agência e que coaduna-se com a capitulação supracitada.

3.6. **Das razões recursais**

3.7. A Recorrente alega que não foi indicado os documentos que seriam capazes de comprovar a realização dos treinamentos necessários e nem lhe foi oportunizado a apresentação dos mesmos a fim de superar a conduta imputada como infração.

3.8. Ora, a Interessada teve dois momentos oportunos - defesa prévia e recurso - para comprovar que tinha, à época dos fatos, um programa de treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto, no entanto, optou por não trazer aos autos provas aptas a desconstituir a materialidade infracional.

3.9. Assim sendo, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já

praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.3. Neste caso, com base no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio), R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

4.4. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.6. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **17/09/2014** – que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5233694), verifica-se que não há penalidade, em definitivo, aplicada à Autuada referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, deve ser considerada essa circunstância atenuante.**

4.10. **Das Circunstâncias Agravantes**

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.1. Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o **patamar médio** previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o **patamar médio**, em desfavor de **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.**, por deixar de estruturar um programa de treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), fato este constatado em 17/09/2014, durante inspeção periódica, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação

Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/01/2021, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5226523** e o código CRC **C6D27885**.

SEI nº 5226523

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: thais.alves
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAG. S/A **Nº ANAC:** 30013481355
CNPJ/CPF: 04815734000180 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral
End. Sede: R CEM, S/N, CENTRO ADM. SALA - A - **UF:** PA
CEP: 68240000 **Bairro:** MONTE DOURADO
Município: ALMEIRIM
E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	667086195	005257/2018	00065034056201841	23/05/2019	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2N	25 392,06
2081	664711181	02416/2014	00065145998201420	13/04/2020	17/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	24 486,04
2081	661192173	02417/2014	00065145999201474	09/01/2020	17/09/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	49 338,90
2081	660890176	02414/2014	00065145995201496	15/09/2017	17/09/2014	R\$ 20 000,00	07/01/2020	1 514,08	1 514,08		Parcial	
							14/12/2018	2 174,45	2 174,45		Parcial	
							08/02/2019	2 195,56	2 195,56		Parcial	
							15/02/2019	2 195,56	2 195,56		Parcial	
							15/03/2019	2 205,61	2 205,61		Parcial	
							15/03/2019	2 205,61	2 205,61		Parcial	
							28/06/2019	2 236,78	2 236,78		Parcial	
							28/06/2019	2 236,78	2 236,78		Parcial	
							30/08/2019	2 257,89	2 257,89		Parcial	
							06/09/2019	2 268,11	2 268,11		Parcial	
							09/09/2019	2 268,11	2 268,11		Parcial	
							25/09/2019	2 268,11	2 268,11		PU1 - PC-CAN *	4,29
2081	660872178	02418/2014	00065146006201481	15/09/2017	16/09/2014	R\$ 20 000,00	13/12/2017	2 036,83	2 036,83		Parcial	
							12/01/2018	2 057,19	2 057,19		Parcial	
							23/02/2018	2 069,01	2 069,01		Parcial	
							15/03/2018	2 078,58	2 078,58		Parcial	
							17/04/2018	2 089,38	2 089,38		Parcial	
							11/05/2018	2 099,97	2 099,97		Parcial	
							11/06/2018	2 110,56	2 110,56		Parcial	
							17/07/2018	2 121,15	2 121,15		Parcial	
							17/08/2018	2 132,15	2 132,15		Parcial	
							14/09/2018	2 143,76	2 143,76		Parcial	
							19/10/2018	2 153,33	2 153,33		Parcial	
							23/11/2018	2 164,33	1 928,04		PG - PC-CAN	0,00
Totais em 13/01/2021 (em reais):						120 000,00		51 282,89	51 046,60			99 221,29

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.034056/2018-41

INTERESSADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN SEI nº 5226523, o qual concluiu por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor de **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.**, por deixar de estruturar um programa de treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), fato este constatado em 17/09/2014, durante inspeção periódica, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280137** e o código CRC **F9EB4A29**.

SEI nº 5280137

VOTO

PROCESSO: 00065.034056/2018-41

INTERESSADO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o **patamar médio**, em desfavor de **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.**, por deixar de estruturar um programa de treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), fato este constatado em 17/09/2014, durante inspeção periódica, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280416** e o código CRC **8AFC2BC0**.

SEI nº 5280416



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

*Processo SEI (NUP):*00065.034056/2018-41

Auto de Infração: 005257/2018

*Processo(s) SIGEC:*667086195

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador ASJIN -**Relatora**
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor de **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.**, por deixar de estruturar um programa de treinamento sobre a condução de veículos na área operacional, destinado aos profissionais que conduziam ou pretendiam conduzir veículos dentro dos limites da área operacional do Aeroporto de Almeirim – Monte Dourado (SBMD), fato este constatado em 17/09/2014, durante inspeção periódica, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c o item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5281315** e o código CRC **496C590B**.
